



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Curitiba - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA



00007766520078160185

Processo: 0000776-65.2007.8.16.0185 - (49217/0)

Data de autuação.....:	07/08/2007	Situação.....:	Público
Data da distribuição...:	02/08/2007	Nº distribuição:	5205/2007
Valor da causa.....:	43.667,24		
Classe processual.....:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,		
Assunto principal.....:	Recuperação judicial e Falência		
Intervenção do Ministério Público...:	NÃO		

Parte(s) do Processo

Tipo: Requerente

Nome: HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RG: não cadastrado **CPF/CNPJ:** 0409847000352 (INVÁLIDO) **JUSTIÇA GRATUITA:** NÃO

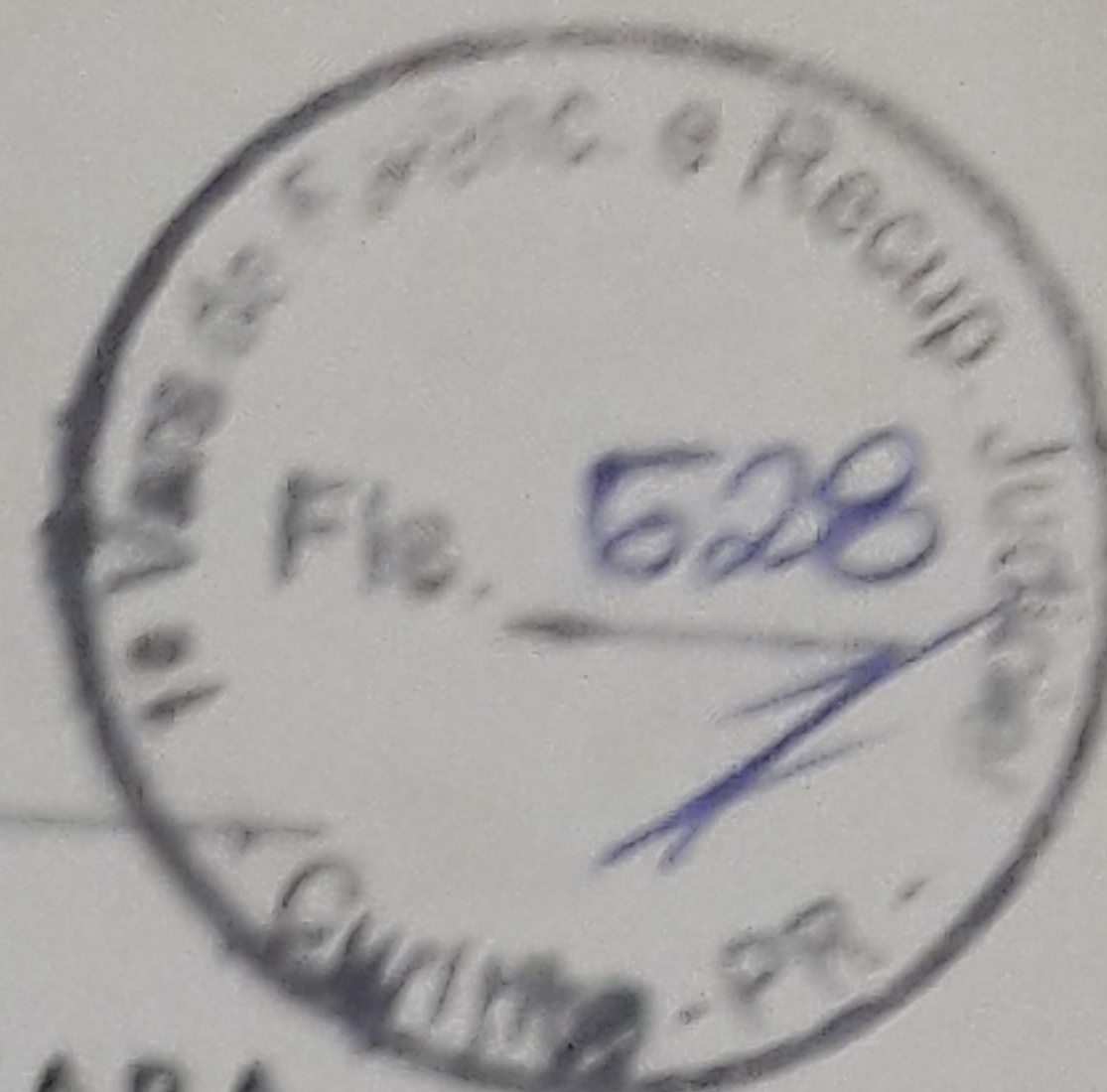
Advogado(s): ANA LUCIA DA SILVA BRITO **OAB:**286438/SP (entre outros)

Tipo: Requerido

Nome: MAQSERRAS MAQ. E MOT. LTDA

RG: não cadastrado **CPF/CNPJ:** 75.965.210/0004-13 **JUSTIÇA GRATUITA:** NÃO

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA **OAB:**15006/PR



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ.

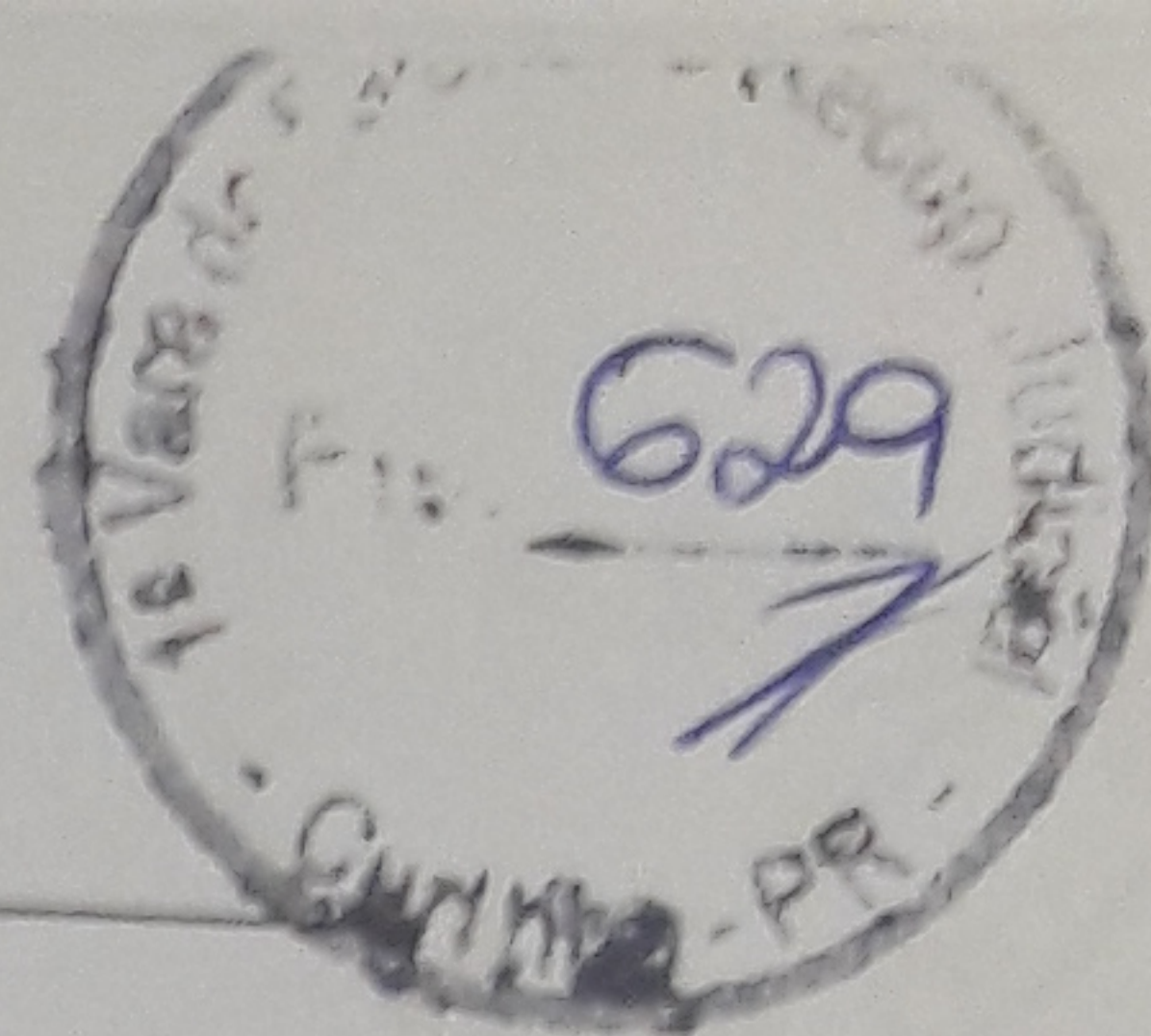
Autos nº 776-65.2007.8.16.0185

- Extinção do feito – artigo 156 LRJEF – arquivamento.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI,
administrador judicial nomeado nos autos de FALÊNCIA da
empresa MAQSERRAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA., movidos por
HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao
contido nos autos e à decisão de fls. 612, apresentar RELATÓRIO
FINAL do processo, possibilitando seu encerramento e
arquivamento.

RELATÓRIO FINAL DO ARTIGO 156 DA LRJEF

A empresa HUSQVARNA DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente ação de
falência em 02/08/2007 em razão de diversas duplicatas não
pagas, sendo esta decretada em 14/06/2013, conforme
sentença de fls. 251/257, com a nomeação deste advogado
para figurar com administrador judicial, aos fins de ajudar no
cumprimento das determinações legais e encerrar o
processo.



Foram expedidos diversos ofícios a fim de esclarecer o passivo da massa e localizar bens hábeis para quitá-lo, entretanto apenas uma quantia ínfima foi penhorada via BACENJUD.

A Fazenda Pública Estadual e Municipal apresentaram débitos em nome da falida.

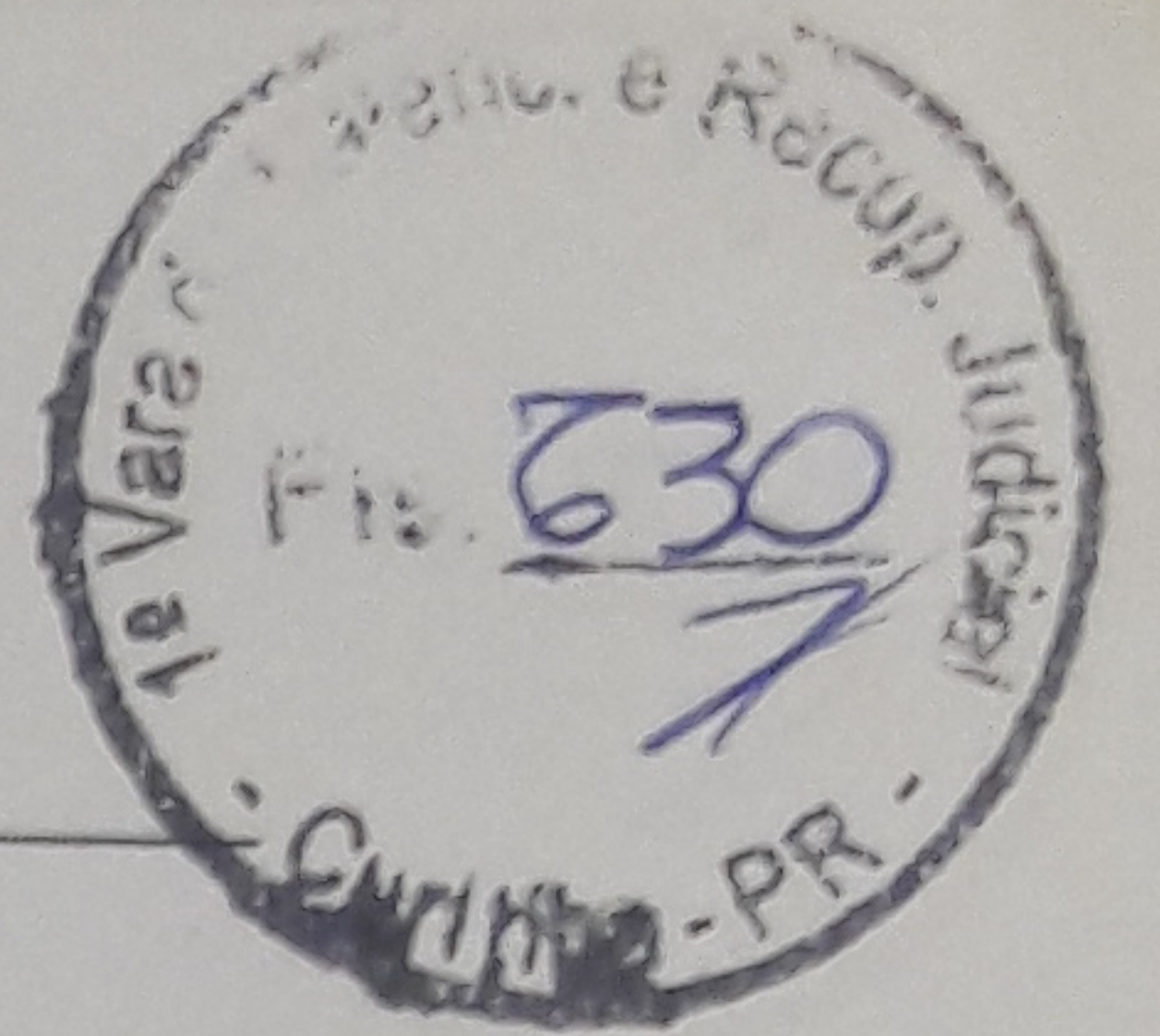
Posteriormente, às fls. 524/528, este administrador apresentou relatório quanto às pendências e possibilidades do processo, ante a inexistência de recursos que poderiam fazer frente aos gastos com perícias e arrecadações.

À fl. 552 foi certificada a diligência do sr. Oficial de Justiça que compareceu onde era o endereço da falida constatando empresa em funcionamento do mesmo ramo da falida, tendo o representante legal daquela declarado que havia alugado o imóvel que seria de propriedade de um dos sócios da falida, Sr. Nerildo Becchi Dal Prá.

Às fls. 568/571 este Administrador manifestou-se requerendo diversas diligências a fim de dar prosseguimento ao processo, entretanto nenhuma foi efetiva no sentido de localizar outros bens da falida.

Às fls. 579/579-v há declaração do Sr. Nerildo Becchi Dal Prá através da qual declarou que seu ex-sócio, Sr. César Mariano Nolf, reside no Paraguai há cerca de 8 (oito) anos. Além disso, declarou a ausência de bens móveis e imóveis em nome da falida, bem como a inexistência de livros e documentos contábeis.

Em razão disto, às fls. 599/604-v, este Administrador requereu a extensão da falência a seus sócios.



À fl. 612, este D. Juízo esclareceu que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deveria ser feito em autos apartados, com prova efetiva da fraude.

Houve uma penhora no rosto dos autos à fl. 614 pela União Federal referente à execução fiscal nº 5046176-66.2011.4.04.7000 em trâmite perante a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Este é o resumo necessário dos autos.

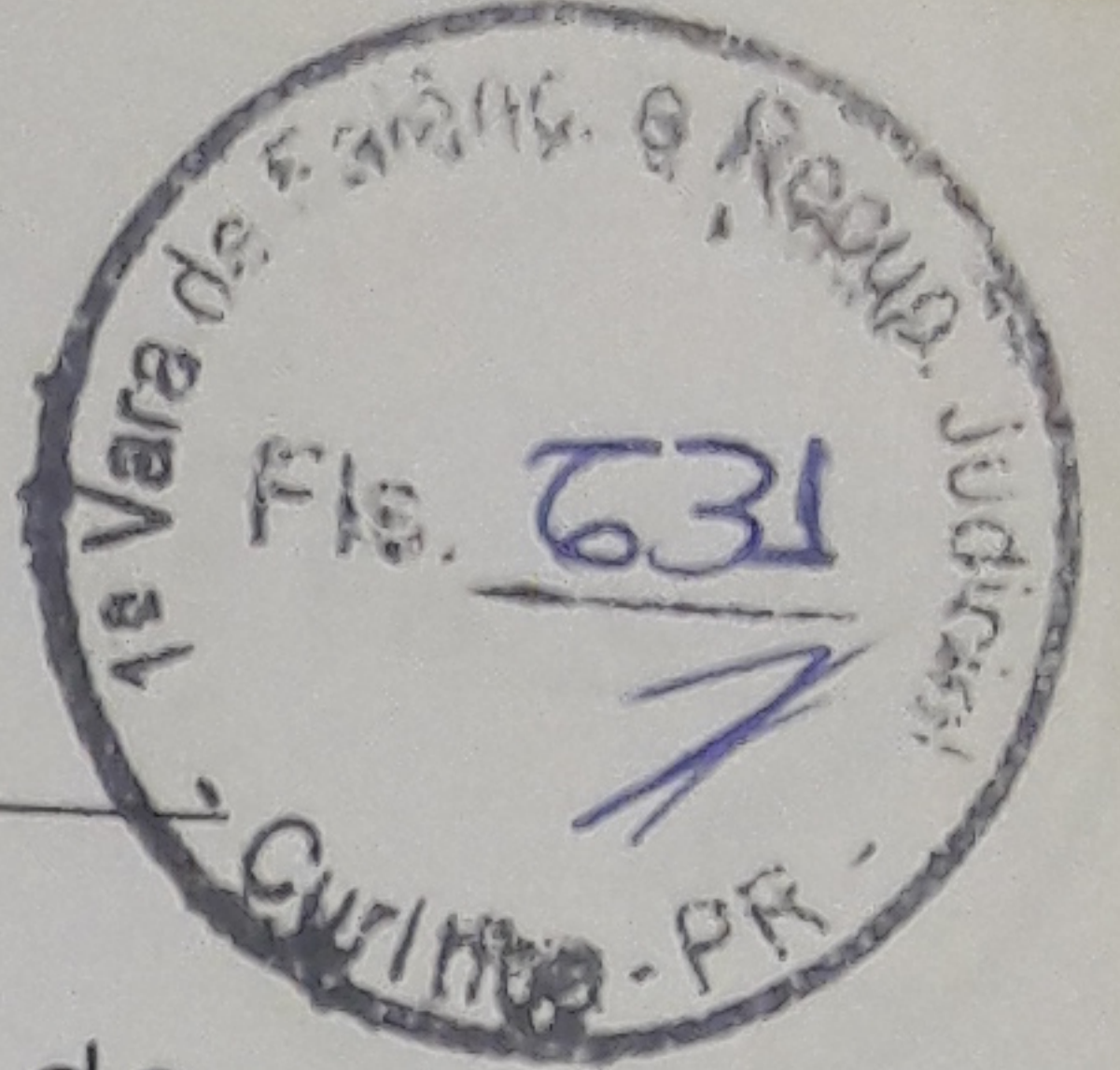
DA INVIABILIDADE PROCESSUAL

EXTINÇÃO – FALÊNCIA FRUSTADA - CONSEQUENCIAS

Em atenção ao despacho de fl. 612, informa este Administrador que não irá propor o pedido de desconsideração jurídica em autos apartados em face de ausência de prova cabal de fraude nesta falência.

Assim, Excelência, verificou-se a inexistência de patrimônio passível de alienação que desse suporte à eventual pagamento dos credores remanescentes da empresa, os quais são a Autora do pedido, e os fiscos Federal, Estadual e Municipal.

Constatou este administrador, com base nos documentos do processo e nas declarações do falido, mais pelo tempo decorrido desde o ajuizamento do processo, que em relação à empresa falida nada mais há para ser feito ou solicitado, não tendo o procedimento condições de prosseguimento.



Apenas uma diligência no sentido de arrecadar ativos da falida retornou positiva, que foi o BACENJUD de fls. 520/522, entretanto em quantia ínfima, qual seja, R\$ 210,43, que sequer bastará para pagar as custas deste processo.

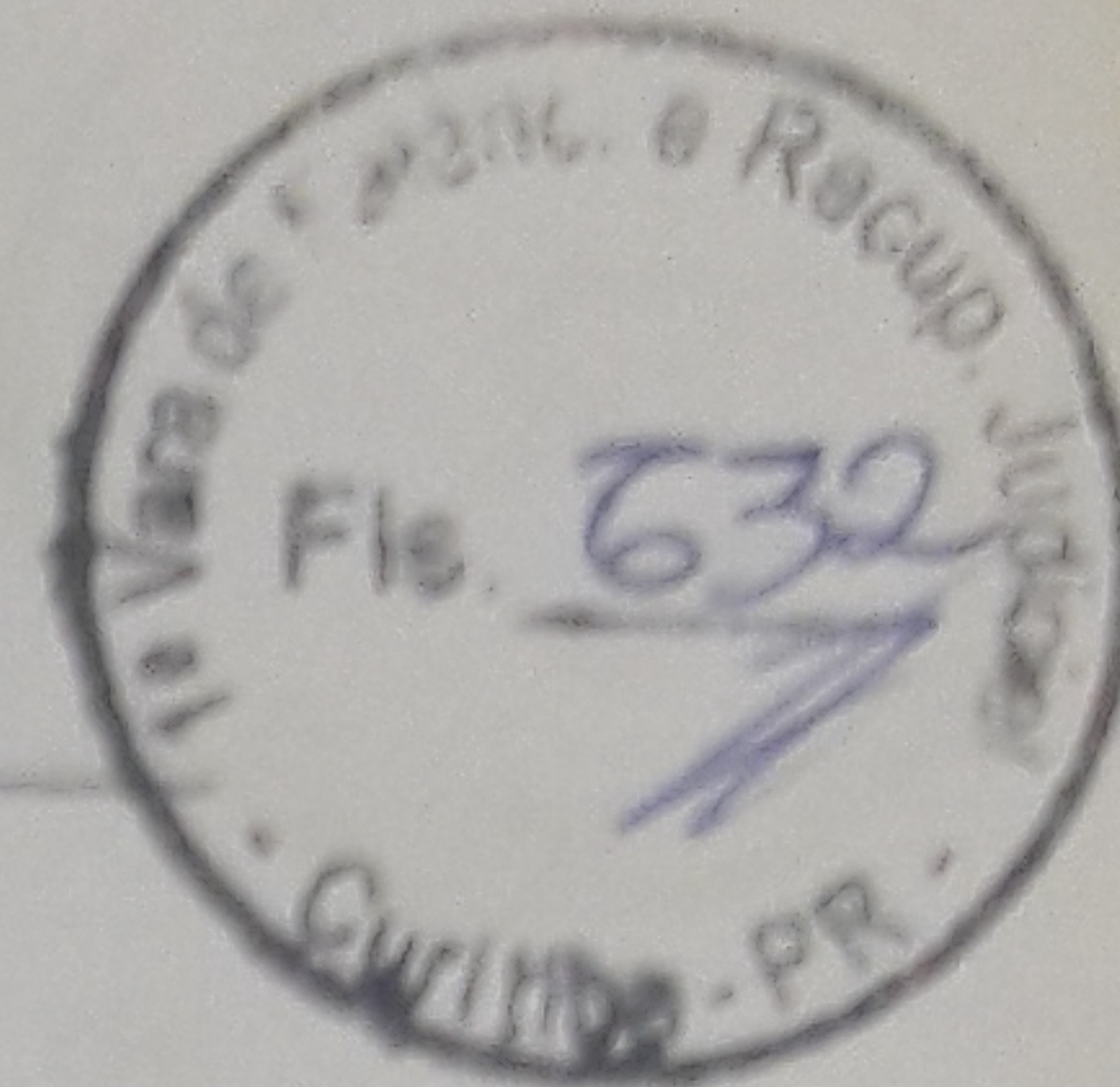
Destaca-se, ainda, que não é dado ao administrador o poder de arrecadar os bens particulares do(s) sócio(s) falido(s), conforme dispõe a Lei 8.009/90 e artigo 649 do CPC, ainda mais se estes sócios não forem solidários para com a empresa, conforme §4º do artigo 108 c/c art. 115 da LRJEF e ampla jurisprudência exarada por nossos tribunais, se inexistir crimes falimentares 'em tese' vejam:

"EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL DE SÓCIO DE EMPRESA FALIDA – HIPOTECA – AUTO DE ARRECADAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PROVIMENTO.

ANTE A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA OS BENS PERTENCENTES AOS SÓCIOS, OBJETO DE GARANTIA REAL, NÃO ENTRAM PARA A MASSA FALIDA COM VISTAS A RATEIO ENTRE OS CREDORES, POSTO QUE SÃO INSUSCETÍVEIS DE ARRECADAÇÃO". (IN TJPR, AP. CÍV. 90.642-5, 4ª V. FAZ. CTBA, AC. 18.663, 1ª CÂM. CIV. DES. J. VIDAL COELHO.).

Assim, as tentativas realizadas no intuito de apurar a existência de bens de propriedade da massa falida restaram negativas, salientando-se que os bens dos sócios são abarcados pela Lei 8.009/90 e artigo 649 do CPC e, portanto, impenhoráveis – porque sociedade limitada.

Por todas as informações aqui contidas, bem como pelos levantamentos já anteriormente realizados, e mais o que deixou de ser juntado aos autos pelos credores, nada mais há para fazer neste processo, que não requerer sua extinção, pela absoluta falta de bens a arrecadar.



INEXISTENCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A extinção do processo também é possível, independentemente do julgamento das contas deste administrador, posto que conforme já dito a arrecadação de bens foi ínfima, e por consequência, não houve movimentação financeira que determinasse prestação de contas deste administrador (art. 154 da LRJEF).

RELATÓRIO FINAL

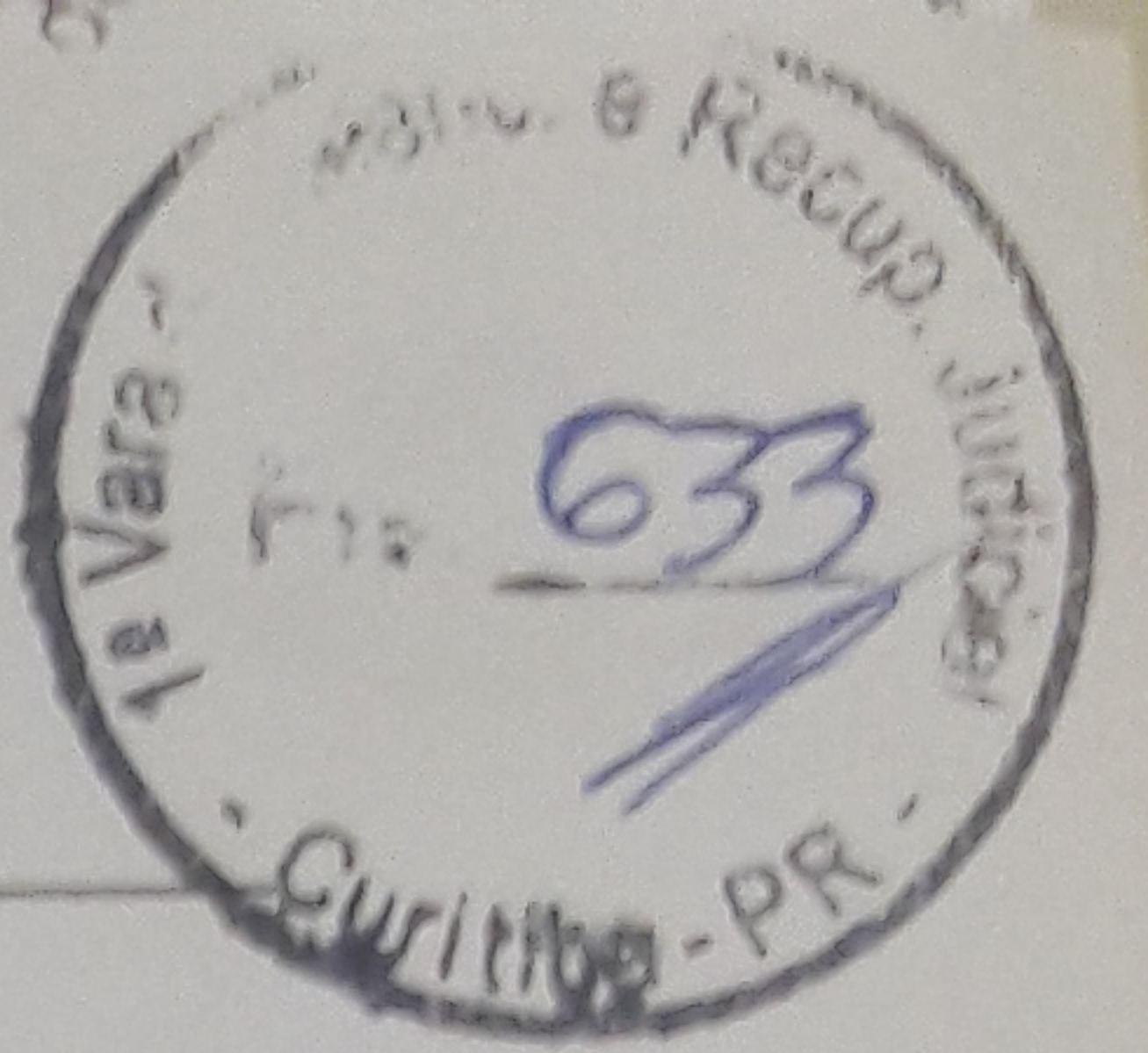
DISPENSA – INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

Conforme artigo 155 da LRJEF, julgadas as contas do administrador, este apresentará relatório final do processamento do feito, onde demonstrará os valores do ativo arrecadado e o produto de sua realização, com discriminação de passivos e pagamentos feitos aos credores, especificando as responsabilidades com que continuará o falido.

Contudo, conforme acima explanado a arrecadação de bens foi ínfima e tão pouco houve movimentação financeira, pelo que este administrador deixa de apresentar o relatório final de que trata o artigo 155 citado.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja expedido alvará para que seja paga nos termos do art. 84, inciso III da LRJEF parte das custas processuais desta falência, com a quantia de R\$ 210,43 penhorada conforme recibo do BACENJUD às fls. 520/522.



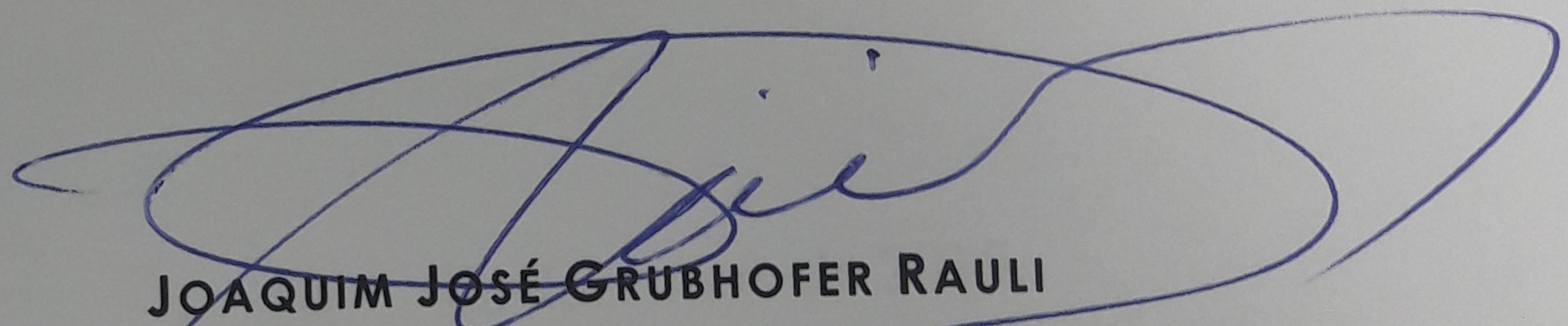
Feito isto, em razão da inexistência de outros bens ou movimentação financeira que justificasse a prestação de contas e apresentação do relatório final (art. 154 c/c 155 da LRJEF), este administrador, requer a Vossa Excelência, seja declarada, por sentença, encerrada a falência em estudo, nos termos do caput do art. 156 c/c § único do mesmo artigo, e art. 267, IV do CPC.

De outro lado, consigna-se que a responsabilidade dos sócios da falida subsistirá nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.830 de 22/09/80 de Execuções Fiscais.

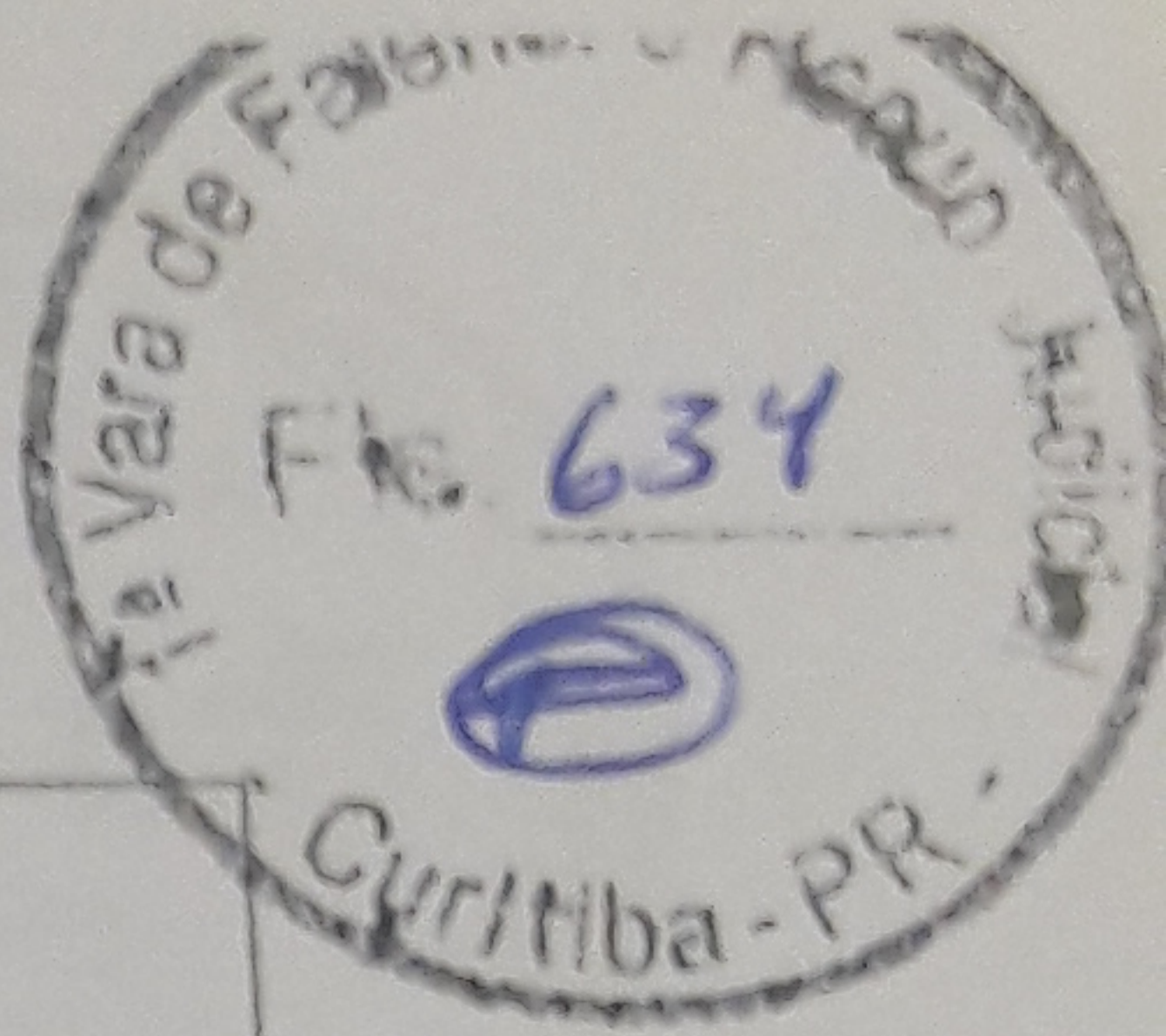
É o parecer sob censura.

Pede deferimento.

Curitiba (PR), 16 de novembro de 2015



JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
OAB/PR Nº 25.182
ADMINISTRADOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DE CURITIBA

Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorrilho - Curitiba/PR

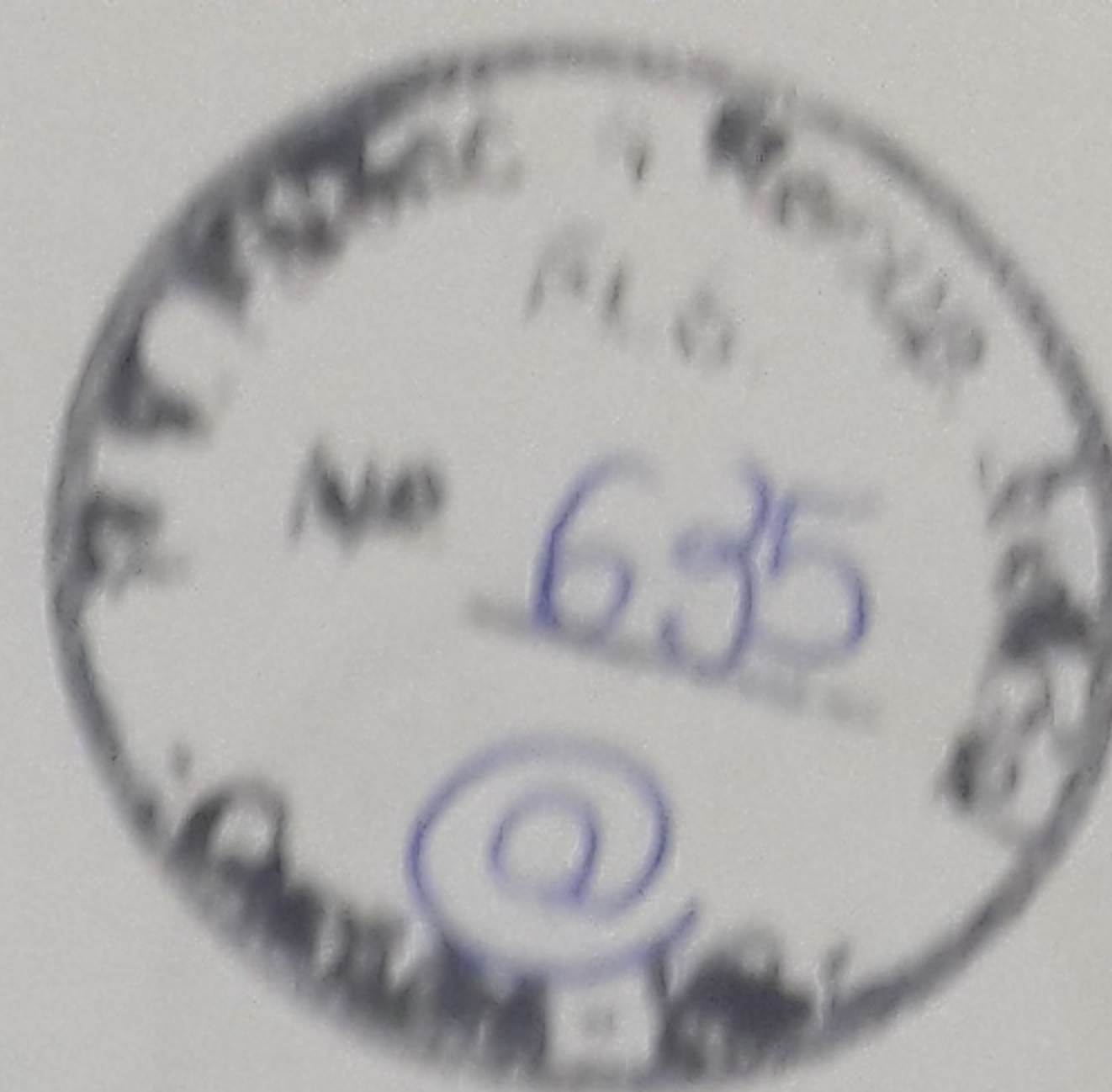
CONCLUSÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço estes autos conclusos à Meritíssima Juíza de Direito Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso.

Curitiba, 03 de dezembro de 2015.

Fernando Haas Serviensi

Técnico Judiciário



Autos nº 776-65/2007

1. Diante do petítório do síndico de fls. 628/633, que noticiou que não houve arrecadação de bens, vista ao MP.
2. Em havendo concordância, publique-se o edital previsto no art. 75, *caput* do DL 7661/45, aqui aplicado analogicamente.
3. Após, certifique-se quanto a eventual manifestação dos interessados.
4. Caso haja manifestação, diga o síndico em 5 (cinco) dias.
5. Caso não haja, retornem conclusos para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

RECEBIDO
DE CONCLUSÃO
Em, 11 / 01 / 2016
Angela T. Cavalcanti
Suplente de Secretária
1ª Vara de Falências e Recuperação
Judicial - Curitiba/PR

Fazenda Pública

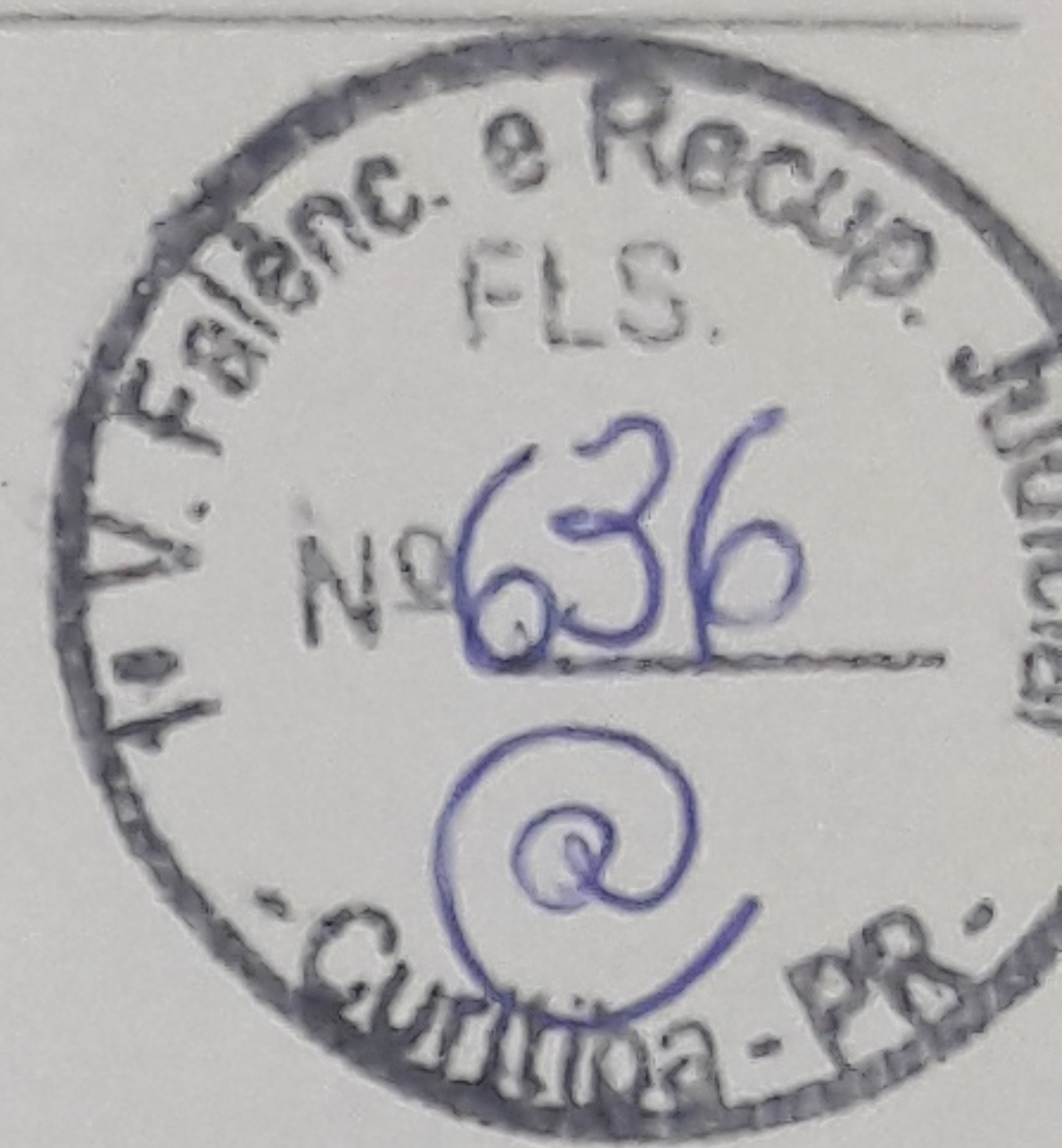
Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ -
JUIZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. - Rua
Padre Anchieta, 1287, Bigorriho, Curitiba-PR.

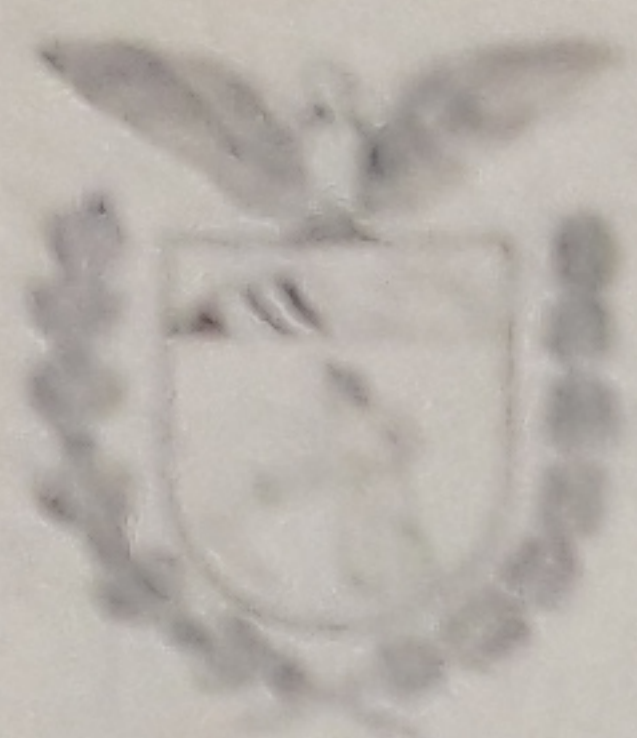
Processo nº 0000776-65.2007.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE
MAQSERRAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA - ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI
Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem
que, nos autos de FALÊNCIA nº 0000776-65.2007.8.16.0185, de **MAQSERRAS
MÁQUINAS E MOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 75965210/0001-13, a qual
se encontrava estabelecida na Avenida Comendador Franco, 2813, Guabirota,
Curitiba/PR, tendo como sócios NERILDO BECCHI DAL PRA, inscrito no CPF/
MF nº 147.386.869-68 e CESAR MARCIANO NOLF, inscrito no CPF/MF nº
004.129.118-25, está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá em Cartório, para
que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo
75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não
são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada
a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum
credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para
despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos
os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro
possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado
na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 21 de janeiro
de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar
e o conferi. MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.





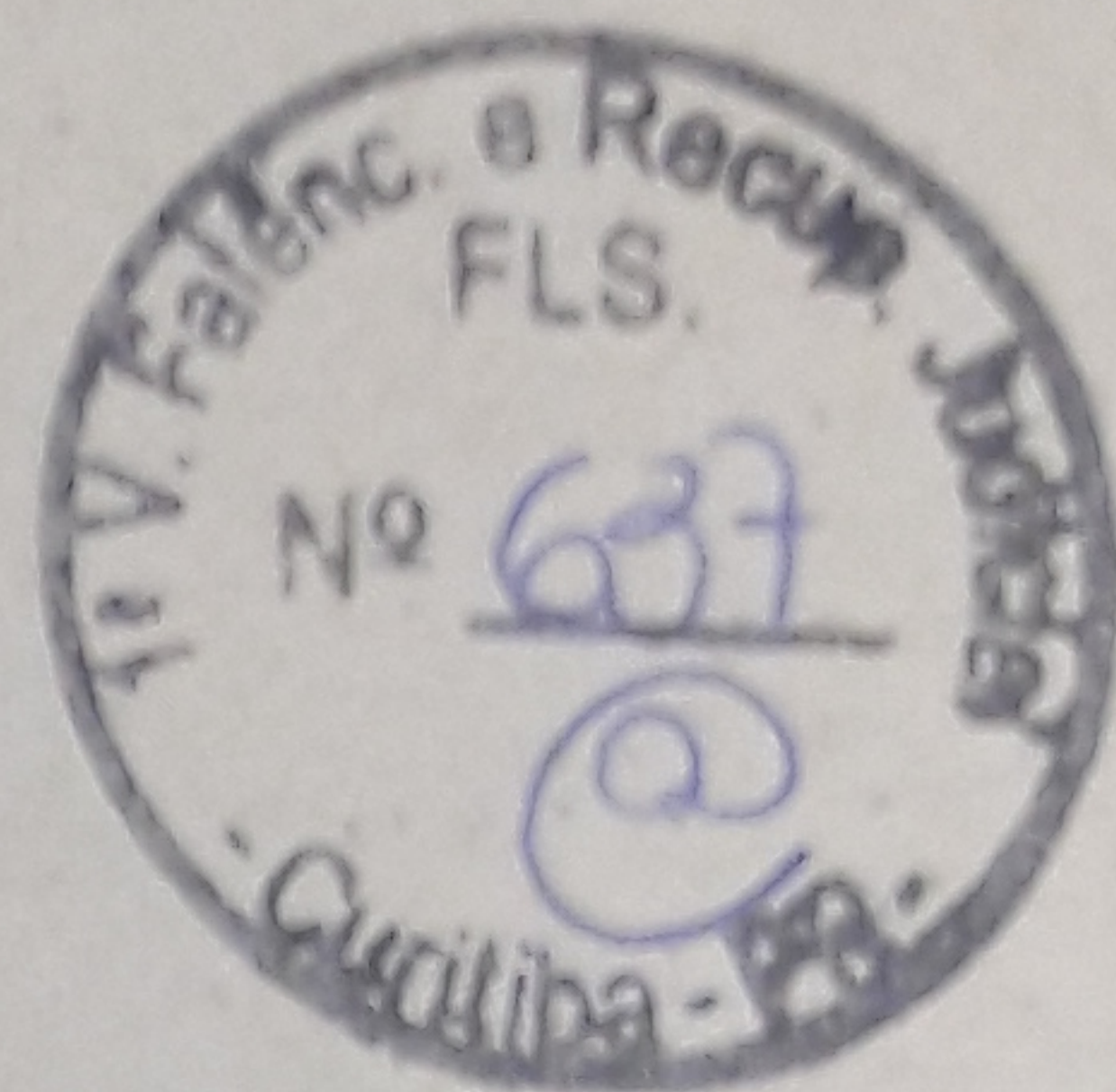
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Falência nº 0000776-65.2007.8.16.0185

Massa Falida de Maqserras Máquinas e Motosserras Ltda



MM. Juiz:

Analizando os autos verifica-se que todas as tentativas para localizar bens passíveis de arrecadação restaram frustradas.

Embora se trate de processo regido pela Lei nº 11.101/05, nada impede que sejam aplicados, por analogia, os dispositivos do Decreto-lei nº 7661/45 referentes à falência frustrada.

Diante do exposto, o Ministério Público Estadual, pelo agente oficiante que ora subscreve, requer seja determinada a publicação de edital para ciência dos interessados, nos termos do art. 75, do Decreto-lei nº 7661/45.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2016.

Fuad Chafic Abi Faraj
Promotor de Justiça

1ª Vara de Falências e Recuperação
Judicial - Curitiba - PR

RECEBIDO

Em, 24/02/2016

@

Angele T. Cavalcanti

Supervisora de Secretaria

1ª Vara de Falências e Recuperação
Judicial - Curitiba/PR

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. - Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorrilho, Curitiba-PR.

Processo nº 0000776-65.2007.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE MAQSERRAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA - ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0000776-65.2007.8.16.0185, de **MAQSERRAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 75965210/0001-13, a qual se encontrava estabelecida na Avenida Comendador Franco, 2813, Guabirota, Curitiba/PR, tendo como sócios NERILDO BECCHI DAL PRA, inscrito no CPF/MF nº 147.386.869-68 e CESAR MARCIANO NOLF, inscrito no CPF/MF nº 004.129.118-25, está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 24 de fevereiro de 2016. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. **MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO** - Juíza de Direito.

638

@

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná (e-DJ) n.º 1762, de 16/03/2016, páginas nº 242 à 242, considerando-se como data da publicação a data de 17/03/2016.

Certifico, ainda, que conforme Resolução nº 008/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 18/03/2016 (INCLUSIVE).

Curitiba, 16 de Março de 2016

Angela Tenório Cavalcanti
Supervisora de Secretaria

639
@

Relação n.º 25/2016

003. PEDIDO DE FALENCIA - 0000776-65.2007.8.16.0185 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAQSERRAS MAQ. E MOT. LTDA-1- Diante do petição do síndico de fls. 314/315, que noticiou que não houve arrecadação de bens, vista ao MP. 2- Caso haja concordância, publique-se o edital previsto no art. 75, caput do DL 7661/45, aqui aplicado analogicamente. 3- Após, certifique-se quanto a eventual manifestação dos interessados. 4- Caso haja manifestação, diga o síndico em 5 (cinco) dias. 5- Caso não haja, retornem conclusos para prolação de sentença. 6- Intimem-se..Adv. do Requerente: EDINEIA SANTOS DIAS (197358/SP), ANA LUCIA DA SILVA BRITO (286438/SP) e DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (26283/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (15006/PR) e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (SÍNDICO) (25182/PR).Adv. Outras Partes: LUIZ EDUARDO CHOMA (16514/PR)-Advs. ANA LUCIA DA SILVA BRITO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, EDINEIA SANTOS DIAS, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (SÍNDICO) e LUIZ EDUARDO CHOMA

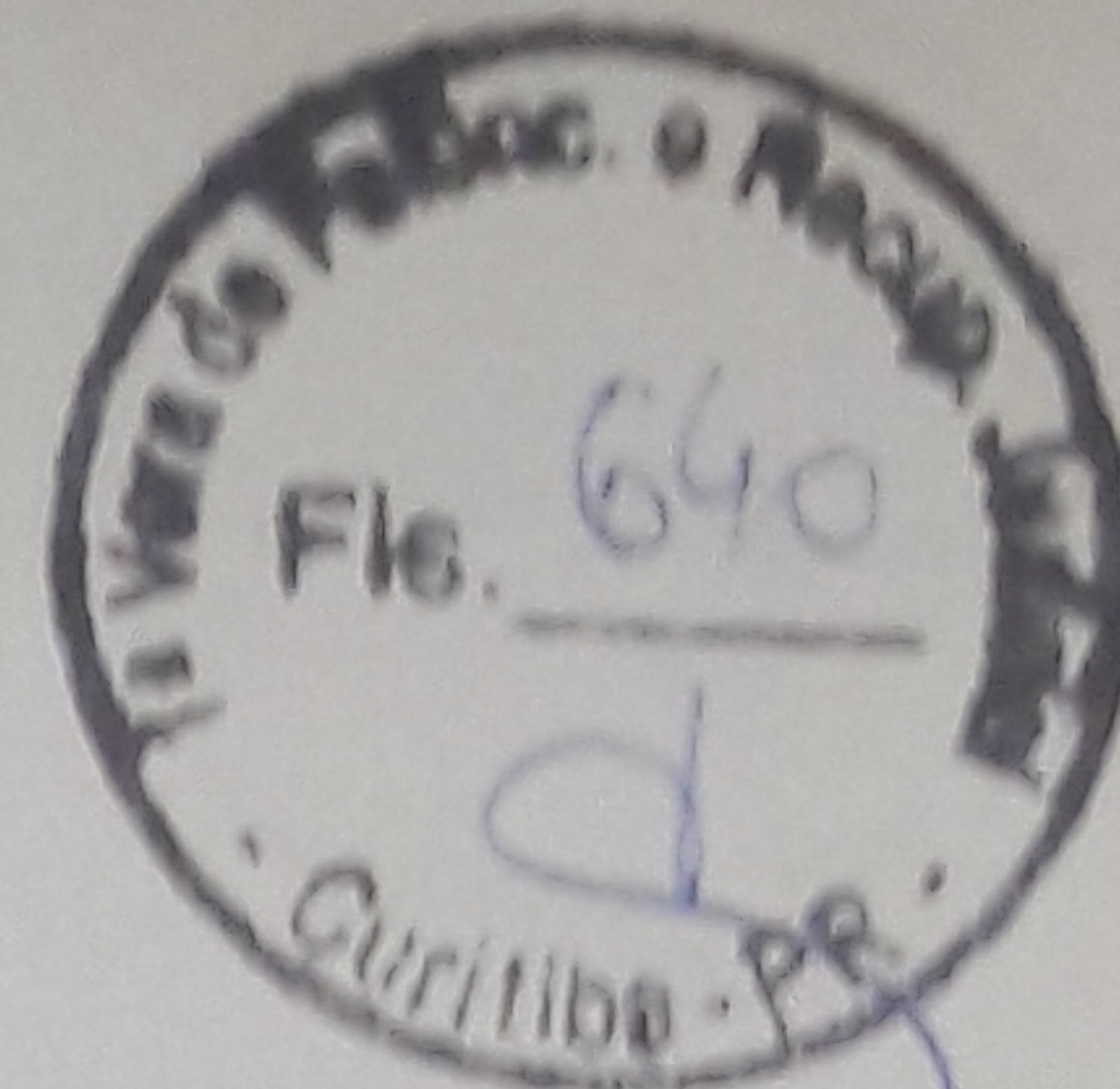


Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0000776-65.2007.8.16.0185 de Pedido de Falência promovido por HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de MAQSERRAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

I – RELATÓRIO

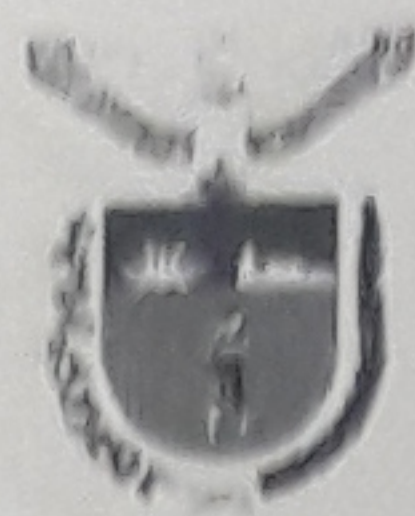
Trata-se de Ação de Falência promovida por **HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **MAQSERRAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA**.

Por sentença, datada de 14 de junho de 2013 (Fls. 251/257), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Administrador Judicial o Dr. Joaquim Rauli.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do administrador judicial nomeado; **2)** Termo de comparecimento do sócio da falida (fls. 579); **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Constatado pelo administrador judicial a ausência de ativo para pagamento do passivo (fls. 628/633), foi publicado o edital previsto no art. 75 do DLF aqui aplicado analogicamente (fls. 638) e nada foi apresentado pelos interessados (fls. 638/verso).

O administrador judicial, em seu relatório final de fls. 628/633 destacou que nenhum bem foi arrecadado pela massa, a não ser a quantia de R\$



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

210,00 bloqueado via sistema Bacenjud, que sequer servirá para o pagamento integral das custas processuais. Postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente vale destacar que a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade de encerramento da falência por ser esta frustrada, como previa o artigo 75 do DL 7661/45. Entretanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que aplica-se analogicamente aquele dispositivo aos feitos que tramitam sob a égide da lei 11.101/2005.

Assim, em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

O feito já tramita por aproximadamente 9 (nove) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

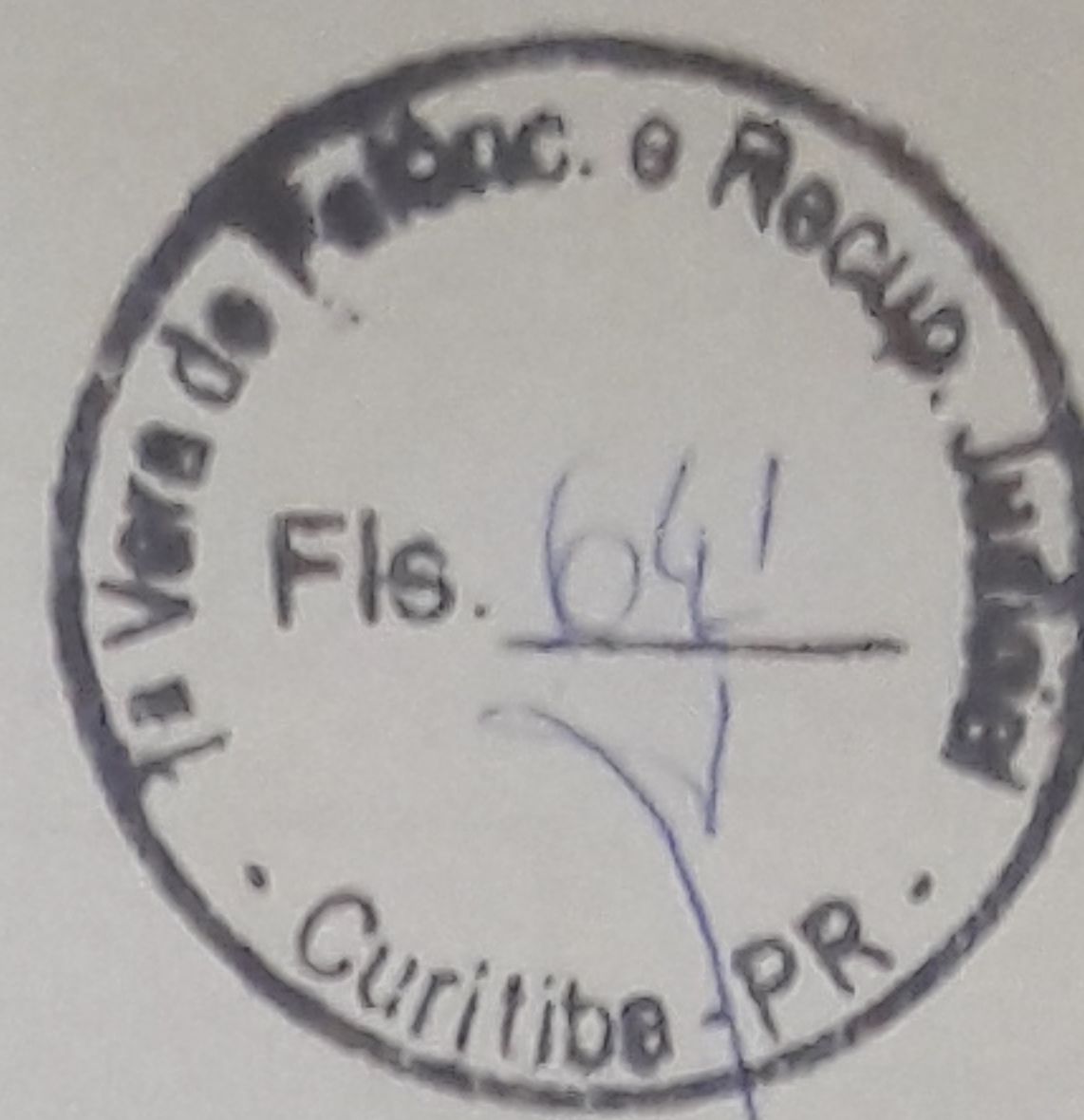
§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste síndico ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **MAQSERRAS MÁQUINAS E MOTORES LTDA**, nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/2005 e art. 75 § 3º do DL 7661/45, aqui aplicado analogicamente, observando-se no presente caso o que preveem os artigos 157 ao 160 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

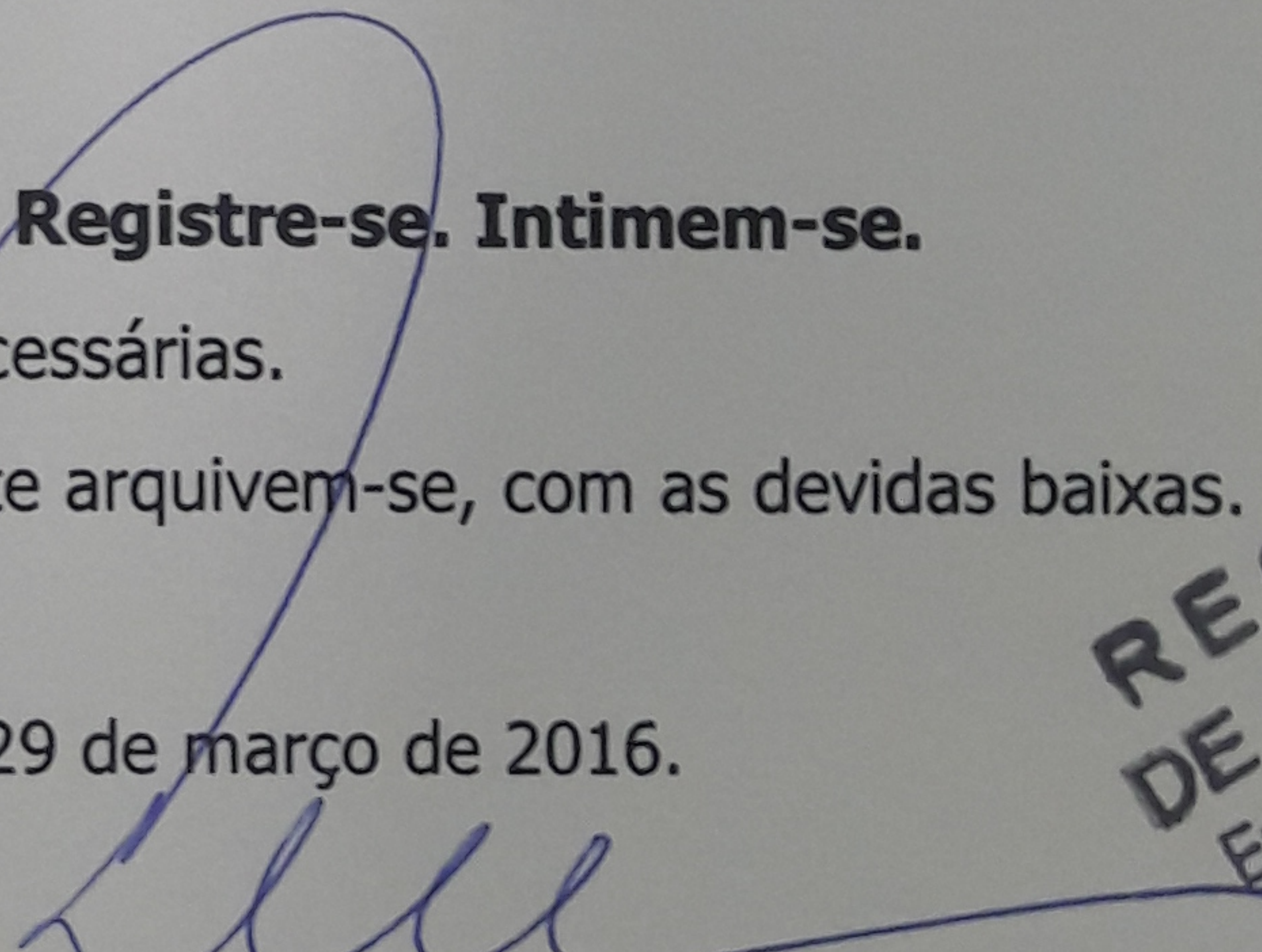
Remetam-se os autos ao contador para conta de custas e expeça-se ofício do valor depositado em conta judicial (fls. 521/522) para seu pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

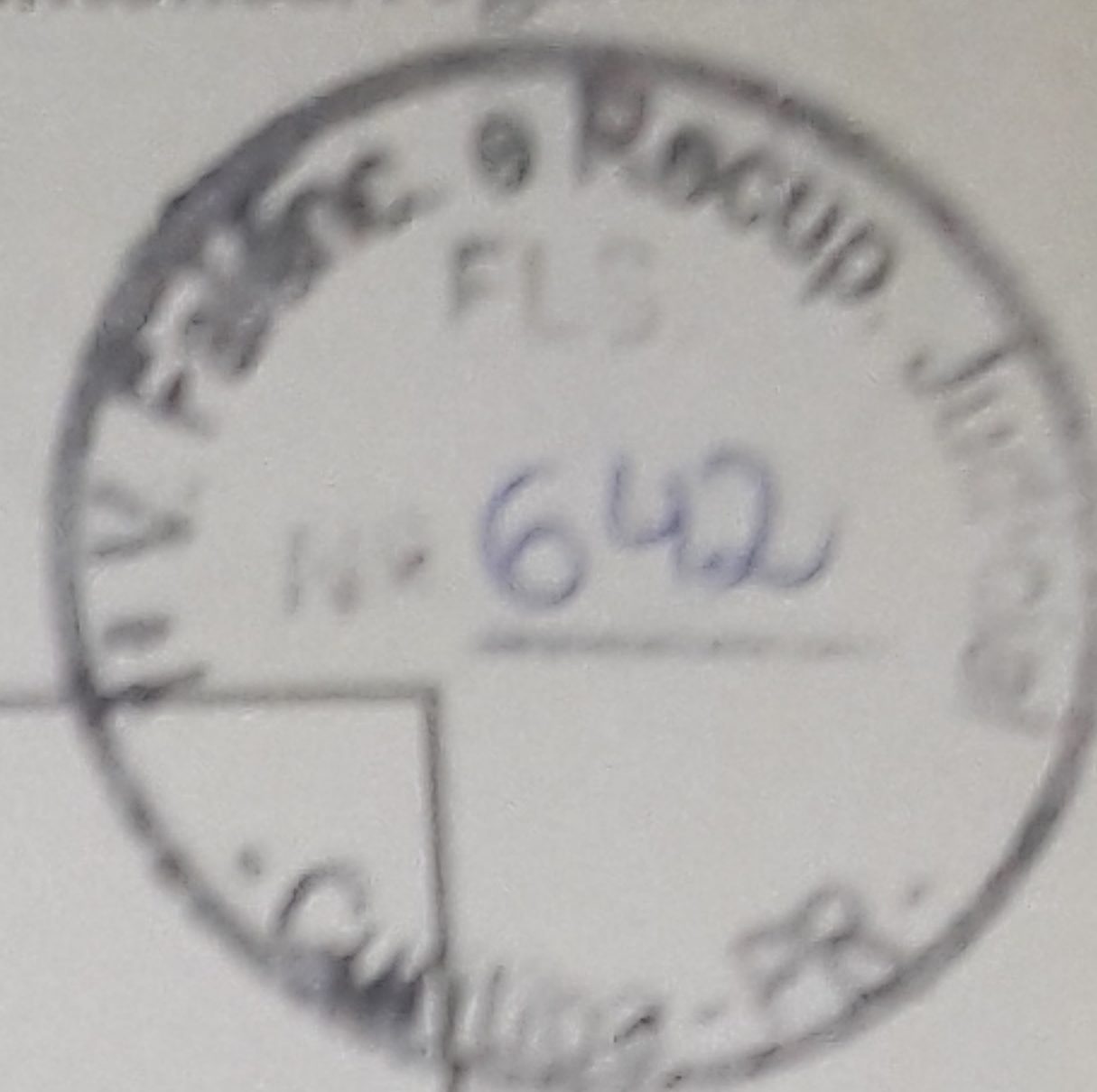
Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 29 de março de 2016.


Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

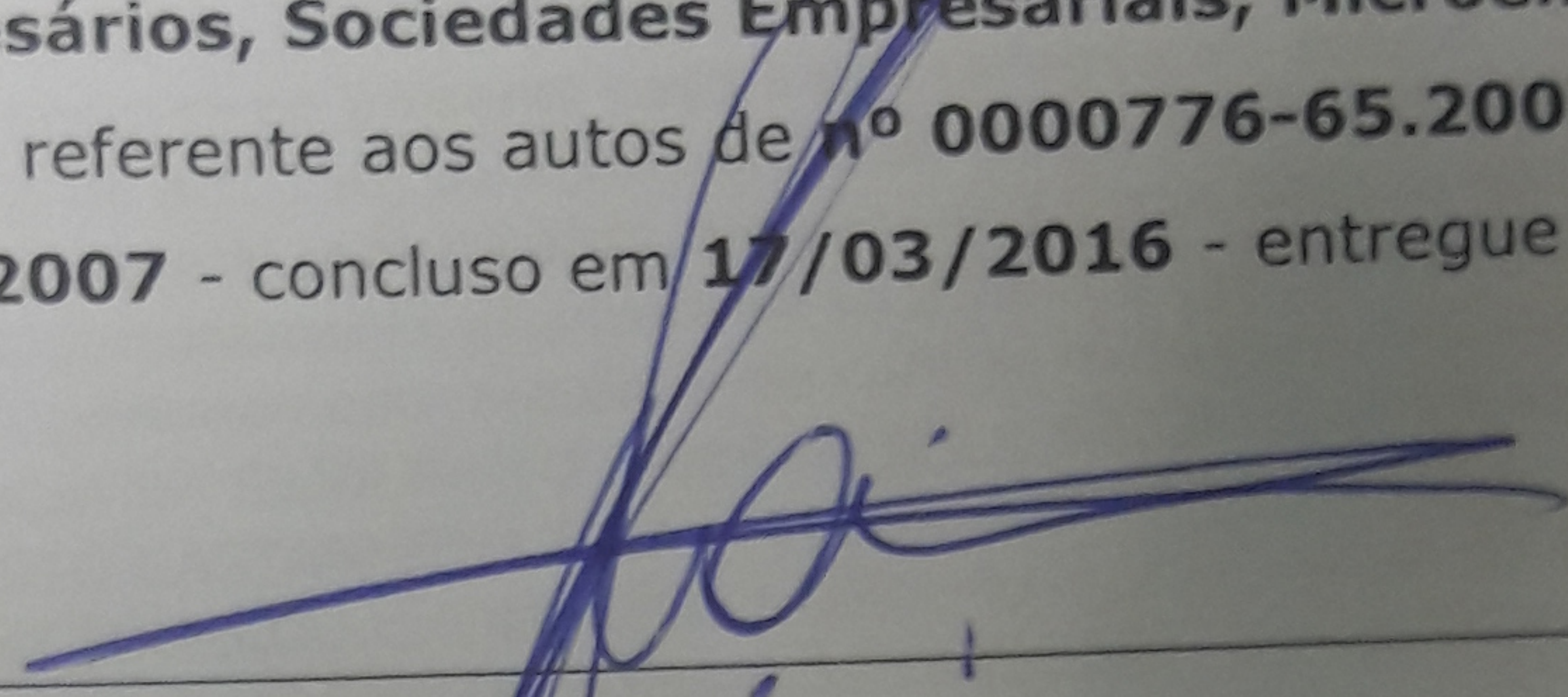
Juíza de Direito

**RECEBIDO
DE CONCLUSÃO**
Em. 30/03/16

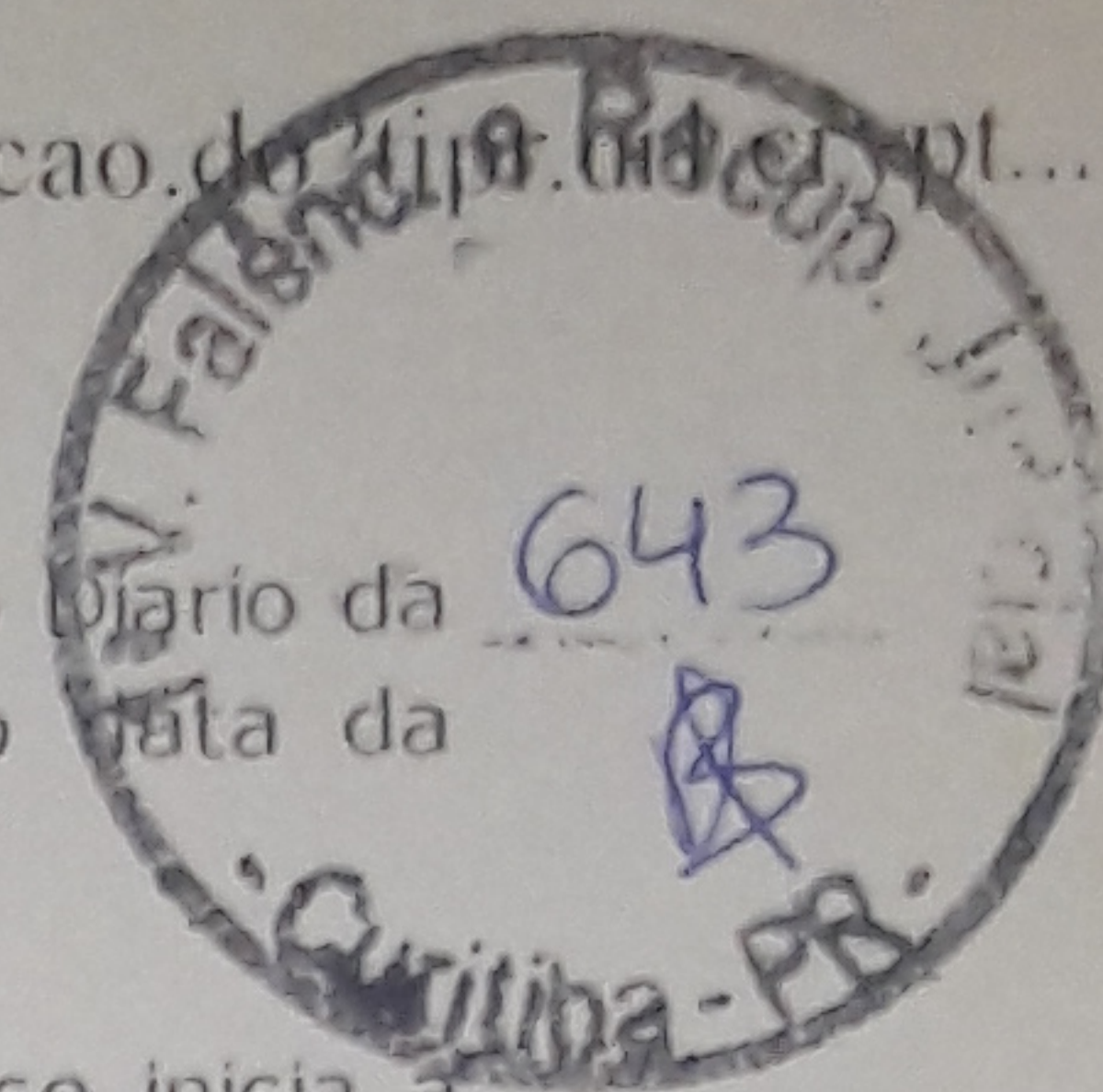


CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **06/04/2016, às 17h38min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **668.076.910**,
movimento: **219 - Com Resolução do Mérito - Procedência**,
contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência**,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0000776-65.2007.8.16.0185**,
iniciado em **02/08/2007** - concluso em **17/03/2016** - entregue em **30/03/2016**.


LEOMIR ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 06/04/2016, às 17h38min.



Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná (e-DJ) n.º 1782, de 15/04/2016, páginas nº 473 à 473, considerando-se como data da publicação a data de 18/04/2016.

Certifico, ainda, que conforme Resolução nº 008/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 19/04/2016 (INCLUSIVE).

Curitiba, 15 de Abril de 2016

Angela Tenório Cavalcanti
Supervisora de Secretaria

Relação n.º 45/2016

004. PEDIDO DE FALENCIA - 0000776-65.2007.8.16.0185 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAQSERRAS MAQ. E MOT. LTDA-SENTENÇA DE FLS. 640 - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de MAQSERRAS MAQUINAS E MOTORES LTDA. nos termos do art. 156, da Lei 11.101/2005 e art. 75 § 3º do DL 7661/45, aqui aplicado analogicamente, observando-se no presente caso o que preveem os artigos 157 ao 160 da Lei 11.101/2005. Cumpra-se no ofício judicial o disposto no art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005. Transitada em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas..Adv. do Requerente: EDINEIA SANTOS DIAS (197358/SP), ANA LUCIA DA SILVA BRITO (286438/SP) e DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (26283/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (15006/PR) e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (SÍNDICO) (25182/PR).Adv. Outras Partes: LUIZ EDUARDO CHOMA (16514/PR)-Adv. ANA LUCIA DA SILVA BRITO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, EDINEIA SANTOS DIAS, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (SÍNDICO) e LUIZ EDUARDO CHOMA